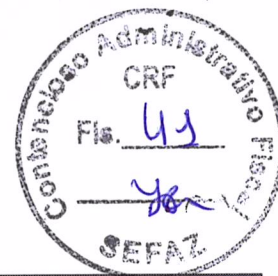


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 436/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 48ª EM: 14/11/19

PROCESSO : 1079/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO FRACIONADA EFETIVAMENTE NÃO COMPROVADA. **NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÕES** SOB OS NºS **034237** EMITIDA em **15/05/2018** E **034376** EMITIDA em **18/05/2018** (fls.06/07). **NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº 048.876**, EMITIDA EM **11/04/2018**. **MERCADORIAS DE ENTRADA** ADQUIRIDAS COM OS BENEFÍCIOS (DESCONTOS) DA **ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC** PARA SEREM VENDIDAS NO MERCADO INTERNO. NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS PARA EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE SABER SE AS MERCADORIAS ADQUIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS. O CONTRIBUINTE NÃO PODE SER AGRACIADO COM DOIS BENEFÍCIOS AO MESMO TEMPO: **O DA ALC E O DA EXPORTAÇÃO**. PARTE DO IMPOSTO PERTENCE AO ESTADO DE ORIGEM EM VIRTUDE DA EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, do RICMS/RR. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 4.148,60** (quatro mil, cento e quarenta e reais), sob a alegativa de ter pago indevidamente ICMS/ST decorrente de aquisição de mercadorias por meio da Nota Fiscal Eletrônica de Aquisição/Entrada nº **048.876**, emitida em (**11/04/2018** - fls.05), na qual foram adquiridas o total de **30 mil kg** de ESPAGUETE RICOSA ECONÔMICO (10 X 500g) (5.500 FARDOS x 5KG= 30.000KG), e como as mercadorias foram exportadas e por não haver incidência nas exportações requer a devolução do ICMS/ST pago (fls.03/05).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1079/2019

Fls. 02

Aduz o requerente, que tais mercadorias foram EXPORTADAS PARCIALMENTE através de duas **NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS/EXPORTAÇÕES** sob os nºs. **034237**, emitida em **(15/05/2018 - fls.06)**, nesta NOTA consta que foram EXPORTADOS **30.000kg de MACARRÃO RICOSA ESPAG 500g**, o equivalente a (6.000 FARDOS X 5KG=30.000KG) - (fls.06), e a NF **034376**, emitida em (18/05/2018 - fls.07), nesta NOTA consta que foram EXPORTADOS **5.895kg de MACARRÃO RICOSA ESPAG 500g**, o equivalente a (1179 FARDOS X 5KG=5.895KG), para as empresas INVERSIONES FRANJOS C.A e INVERSIONES DINAPRO 99-44 C.A, situadas na VENEZUELA, respectivamente (fls. 06 e 07).

CONSTAM NOS AUTOS OS SEGINTES DOCUMENTOS:

01. Pedido e Relação de Débitos pagos e não pagos do contribuinte (fls.03/04);
02. DANFE de AQUISIÇÃO/ENTRADA nº **048.876**, emitida em **11/04/2018**, referente a **5.500 FARDOS** de **ESPAGUETE RICOSA ECONÔMICO** (10 X 500g), que corresponde a **27.500 mil kg** (fls.05);
03. DANFES de EXPORTAÇÕES nºs. **034237**, emitida em **15/05/2018**, referente a **30.000kg**, de **MACARRÃO RICOSA ESPAGUETE 500g**, o equivalente a 6.000 FARDOS (fls.06), e **034376**, emitida em **18/05/2018**, referente a **5.895 mil kg** de **MACARRÃO RICOSA ESPAGUETE**, equivalente a 1179 FARDOS (fls.07);
04. **Cópia do comprovante de Exportação, Declaração de Exportação e Extrato de Despacho da NOTA FISCAL 34237 (fls.08/09 e 10);**
05. Cópias dos RESUMOS DOS EXTRATOS DE REGISTROS DE EXPORTAÇÕES DEFERIDOS nº 18/0748528-0002-12, 180748528001 fls. 11/14);
06. Cópia de CERTIFICADO DE LIVRE VENDA com timbre da FIER/RR (fls.15);
07. Cópia da Factura Comercial (fls. 16);
08. Cópia da Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional-DAT (fls. 17);
09. Relatório INVOICE Nº 150A/2018(relação de mercadoria e valor (fls.18);
10. Cópias CRT (Carta de porte Internacional por Carretera e do MIC-Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária((fls.19/20).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1079/2019

Fls. 03

11. Cópia do **COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO e Extrato do Despacho da NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SAÍDA Nº 34376(fls.21)** e demais documentos relacionados a esta DANFE (fls.23/33).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, envia o Processo à Presidência do Contencioso Administrativo Fiscal, que por sua vez remete à douta Procuradoria Fiscal (fls.34 e 35), que emite o Parecer nº 271/2019/CAF/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido (fls.36/38).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

Os parâmetros legais da restituição estão assegurados no Código Tributário Nacional-CTN em seu Art. 165, Incisos I e no Art. 98 do Regulamento do ICMS, in verbis:

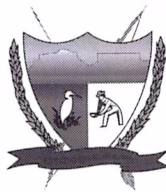
“CTN:

“**Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”;

“**Art. 98.** As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado”.

O Regulamento do RICMS/RR - Decreto nº 4.335-E de 2001, disciplina os casos de não incidência do ICMS no art. 4º ,Inciso II, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1079/2019

Fls. 04

“ Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I - (...),

II- operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação”;

Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/Ci, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

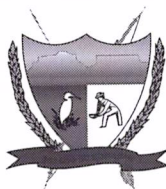
c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

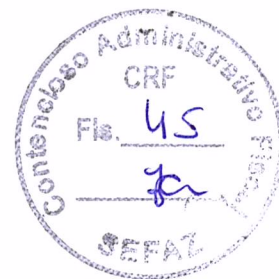
V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Sobre esta questão é bom que fique registrado que não se está aqui a negar a exportação pura e simplesmente, não, até porque esta tarefa não nos compete, mas à Receita Federal, estamos aqui a enfrentar uma segunda etapa, é dizer, o exame do pedido de restituição, agora sim de nossa competência porque envolve o pagamento de ICMS/ST, pago ao Estado de Roraima. Nesse exame pois, o requerente além de ter que provar efetivamente a exportação terá que provar que o pagamento foi indevido porque a matéria tem estreita relação com o pedido.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1079/2019

Fls. 05

Ao iniciarmos a análise do pedido em comento é crucial que façamos algumas considerações prévias a respeito da matéria **RESTITUIÇÃO e EXPORTAÇÃO**, já que o pedido refere-se a ICMS/ST pago por ocasião da **ENTRADA** de mercadorias adquiridas com benefícios da Área de Livre Comércio-ALC e posteriormente exportadas, o que faremos a seguir.

A partir de **02/07/2018**, a Receita Federal passou a executar o novo processo de exportação, por meio de **DECLARAÇÃO ÚNICA DE EXPORTAÇÃO-DU-E**, visando melhor simplificação, eficácia e segurança dos controles aduaneiros e administrativos das exportações, por meio do Portal **SISCOMEX** (Sistema Integrado de Comércio Exterior), criado como instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de fluxo único, computadorizado, de informações, cujo processamento é efetuado exclusiva e obrigatoriamente por esse sistema. Portanto, vê-se que é um procedimento especial e exclusivo operado pela Receita Federal do Brasil. A DU-E, na verdade substituiu três documentos: a RE (Registro de Exportação), a DE (Declaração de Exportação) e a DSE (Declaração Simplificada de Exportação).

Vale registra que nas **EXPORTAÇÕES NÃO HÁ INCIDÊNCIA** de ICMS, conforme disposições do Art. 4º, Inciso II, do RICMS/RR, in verbis:

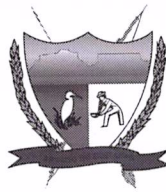
" Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I - (...),

II- operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação";

Ocorre que essa não incidência só deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e se observados os requisitos pertinentes, cuja operação fiscalizatória se foi ou não exportada é de competência da Receita Federal.

No entanto, quando se tratar de pedido de restituição que envolva pagamento de ICMS, o contribuinte/requerente, **ALÉM de TER QUE PROVAR A EXPORTAÇÃO DEVE OBSERVAR FIELMENTE OS REQUISITOS da LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ESPECIALMENTE AS NORMAS do RICMS/RR e da LEI nº 072/94, adiante citados, tanto quanto ao pedido de restituição, quanto as exportações, porque nestes casos têm estreita relação.**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1079/2019

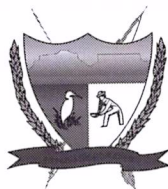
Fls. 06

Pois bem, a empresa requerente pagou ICMS/ST no valor de **R\$ 4.148,60** (quatro mil,, cento e quarente e oito reais e sessenta centavos), por operação normal de AQUISIÇÃO/ENTRADA de mercadorias (ESPAGUETE RICOSA ECONÔMICO), vindos de MANAUS/AM para serem vendidas no mercado interno de BOA VISTA/RR, por meio da NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº **000.048.876**, emitida em: **11/04/2018**, e obteve um desconto de **12%** no valor dos produtos, por ter sido destinadas a ÁREA de LIVRE COMÉRCIO, ou seja, ao invés de pagar **R\$ 68.750,00** pelos produtos pagou apenas **R\$ 60.500,00**, em virtude dos descontos de 12% da ALC, tendo um abate de **R\$ 8.250,00**.

De início verifica-se de pronto que tais mercadorias NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM OS FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO, mas como uma operação normal de compra e com os benefícios da **Área de Livre Comércio-ALC**, para serem vendidas no mercado interno aos consumidores de Boa vista, mesmo assim, foram exportadas parcialmente, em desacordo com os preceitos legais dos artigos 704-Q ,704-R e 704-S do RICMS/RR.

O PRODUTO ADQUIRIDO pela NOTA FISCAL de ENTRADA refere-se a 5.500 mil **FARDOS** de **ESPAGUETE RICOSA ECONÔMICO** (10 X 500g), ao passo que os PRODUTOS DESCRITOS NAS NOTAS DE EXPORTAÇÕES referem-se a **MACAR RICOSA ESPAG** 500g, vendidas por **QUILO (kg)**, como se pode verificar às (fls. 05, 06 e 07), portanto, além da descrições divergentes nas nomenclaturas dos produtos, nas quantidades, ainda foram vendidas de forma fracionadas, o que importa dizer que é praticamente impossível aferir-se com certeza que as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas. Arrisco-me a dizer que esta aferição não seria mais possível nem mesmo por meio de Verificação Fiscal Analítica-VFA, e nem sequer por Levantamento de Estoque, porque se tais mercadorias foram exportadas, restando pois, prejudicado tal exame.

A exportação em si é desonerada do imposto, ou seja, não incide tributação, assim no caso, haveria ainda a necessidade de saber a se a empresa exportadora já não se creditou desse imposto, vez que não é devido ser agraciados de dois benefícios ao mesmo tempo, é dizer: dos descontos da Área de Livre Comércio e do aproveitamento dos créditos da exportação, e nem de se apropriar indevidamente de imposto de outrem, tudo isso só



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1079/2019

Fls. 07

seria possível, por meio de uma Fiscalização de Fiscal Analítica-VFA ou de Levantamento minucioso fiscal e contábil adequado.

De modo que, na hipótese de eventual deferimento de casos dessa natureza, o que se diz apenas por argumentar, estar-se-ia homenageando a mera presunção com base em documentos que não retratam com fidelidade a operação de exportação e nem o pedido, o que faria com que a concessão de ICMS resultasse esdrúxulo, porque ausentes as provas concretas da exportação e de observância do pedido de restituição, além do risco de se está concedendo imposto que na real pertence a contribuinte de outra unidade da federação, sem sua competente autorização, já que tais mercadorias foram adquiridas com os benefícios/descontos da Área de Livre Comércio-ALC, sem a observância dos preceitos legais do Art. 166, do CTN, **inverbis**:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

Contudo, a exportação não fora efetivamente provada e nem observou fielmente os requisitos dos Artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS/RR-Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, **in verbis**:

“Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.

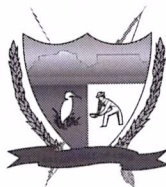
(...)

“Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



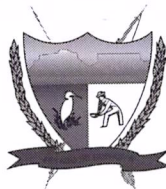
PROCESSO: Nº 1079/2019

Fls. 08

Do exposto, uma vez não provada com precisão e certeza a exportação, e ainda que tenha ocorrida, o que se diz apenas por argumentar, por não ter adquiridas as mercadorias com os fins específicos para exportação, ante as divergências dos produtos, tanto em relação à nomenclatura, quanto à quantidade, e ainda por ter ocorrido de forma parcial, bem como por não ter autorização do contribuinte do Estado de origem da aquisição, já que as mercadorias foram adquiridas com os benefícios e descontos da Área de Livre Comércio-ALC, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de **R\$ R\$ 4.148,60** (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1079/2019

Fls. 09

DECISÃO:

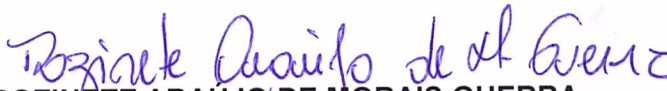
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMÉRCIO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

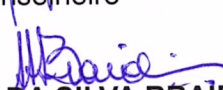
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2019.

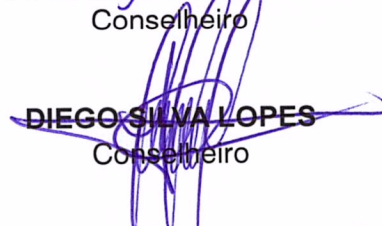

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

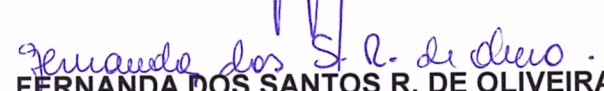

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

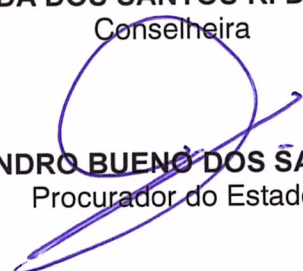

ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado